

DECISÃO TC - **24933**

- PLENO

PROCESSO: TC – 004071/2021

ORIGEM: Secretaria de Estado Geral de Governo

ASSUNTO: Contas Anuais de Secretarias

INTERESSADO: José Carlos Felizola Soares Filho

UNIDADE DE AUDITORIA: 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 17/2024

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **24933**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Secretaria de Estado Geral de Governo. Exercício financeiro 2020.

REGULAR COM RESSALVAS. Falhas de natureza formal identificadas no Relatório de Inspeção nº 01/2022, anexado aos presentes autos. **RECOMENDAÇÃO.**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão do Pleno, realizada em 16 de maio de 2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Secretaria de Estado Geral de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Carlos Felizola Soares Filho, com base no artigo 41, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que adote medidas visando a não reincidência das falhas, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

DECISÃO TC - 24933

- PLENO

Aracaju, 16 de maio de 2024.

Participaram do julgamento: A Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 06 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTE

Procurador Geral

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Secretaria de Estado Geral de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Carlos Felizola Soares Filho, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno do TCE/SE.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (5ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 05/2022 (fls. 336/342), concluiu que as Contas se apresentaram de forma regular, tanto em termos de conteúdo quanto de forma, e atendem às exigências da Lei Orgânica do TCE/SE nº 205 e da Resolução TC nº 270, com exceção das falhas e Irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 001/2022, motivo pelo qual opinou pela **IRREGULARIDADE**, com base no inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011.

A CCI registrou, ainda, que não encontrou qualquer processo julgado como irregular ou ilegal, referente ao período em análise.

Em face das falhas e/ou irregularidades, sugeriu ciência do gestor, Sr. José Carlos Felizola Soares Filho.

Regularmente citado, através da Citação nº 123/2022 (fl. 345), o, à época, gestor apresentou defesa (fls. 347/362), acompanhada de vasta documentação (fls. 364/559).

Para a análise da defesa, os autos retornaram à 5ª CCI que emitiu o Parecer Técnico nº 77/2022 (fls. 562/571) concluindo que os fundamentos e documentos apresentados pelo interessado foram suficientes para sanar 7 (sete) das 9 (nove) falhas inicialmente detectadas, mantendo-se injustificadas as seguintes:

- Servidores efetivos nomeados no cargo de comissão “ASSESSOR EXTRAORDINÁRIO” sem exercer a função de assessoramento;
- Servidores comissionados, sem vínculo efetivo, nomeados nos cargos de “Assessor, Diretor, Coordenador ou Chefe”, não exerciam a função de direção, chefia ou assessoramento.

Assim, considerando as falhas formais, a Unidade Técnica opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Secretaria de Estado Geral de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Diante do impedimento invocado no Despacho nº 234/2023 à fl. 575, os autos foram conduzidos à Presidência que determinou o sorteio para redistribuição de relatoria.

Na 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de junho de 2023, recebi os autos e os encaminhei ao Ministério Público Especial para Parecer (fl. 578).

O Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 17/2024 (fls. 580/582), anuiu com o posicionamento adotado pela Unidade Técnica e opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas em análise, com **RECOMENDAÇÃO** para que as falhas suscitadas sejam corrigidas nos exercícios futuros.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os

DECISÃO TC - 24933

- PLENO

documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Secretaria de Estado Geral de Governo dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente CCI oficiante e o *Parquet* Especial opinaram pela Regularidade com Ressalvas das Contas por restarem injustificadas apenas falhas de natureza formal.

De fato, depois de uma análise pormenorizada dos autos, pude constatar que restou injustificada, após o oferecimento de defesa, 2 (duas) falhas identificadas no Parecer Técnico nº 77/2022 (fls. 562/571).

Contudo, acolho o entendimento de que as falhas não têm o condão de imprestabilizar as Contas em apreço.

Isto posto;

Acolho os opinativos emitidos pela nobre 5ª CCI e pelo Ministério Público de Contas;

VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Secretaria de Estado Geral de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Carlos Felizola Soares Filho, com base no artigo 41, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que adote medidas visando a não reincidência das falhas.



DECISÃO TC - **24933**

- PLENO

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora